



Ofício nº 029/2024

Maceió, 29 de agosto de 2024.

Ao Senhor

Comandante da 2ª Região Militar

General de Divisão Alexandre de Almeida Porto

Assunto: Exigência documental sem expresse amparo legal

Cumprimentando-o, através do presente ofício trazemos à conhecimento um problema que está ocorrendo em Vossa Região Militar, certos de que Vossa Excelência, ao tomar ciência do fato, irá determinar a devida correção.

Ocorre que no site da SFPC da 2ª Região Militar, especificamente no tutorial processual de progressão de nível para os atletas do tiro desportivo, cujo conteúdo é encontrado no endereço eletrônico: <https://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/apostilamento-ao-registro/532-apostilamento-de-registro-progressao-nivel-cac>, ao clicar no item “3 – Comprovante de habitualidade (ANEXO E)” temos uma exigência sendo feita nesse tipo de processo que não há expresse amparo legal em qualquer legislação vigente.

A própria Portaria 166-COLOG determina que, na comprovação de habitualidade para progressão de nível do atleta do tiro desportivo, deve ser juntada apenas a Declaração de Habitualidade, cujo modelo encontramos no Anexo E da referida portaria, senão vejamos:

Art. 84. Observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 95 destas normas, a progressão de nível deverá ser solicitada à OM do SisFPC de vinculação, mediante a apresentação da comprovação de participação em treinamentos e competições (anexo E).

Abaixo juntamos o conteúdo da 2ª RM encontrado no endereço eletrônico supracitado:



portalsfpc.2rm.eb.mil.br

PASSO A PASSO

PASSO 1 - Em uma pasta branca sem elástico, organizar os documentos na seguinte ordem:

≡ Clique nos itens a seguir para orientações

específicas quanto aos documentos obrigatórios:

- 1 - Requerimento ao Comandante da 2ª RM
- 2 - Documento de identificação pessoal do requerente
- 3 - Comprovante de habitualidade (ANEXO E)

Deve-se anexar Declaração expedida pela entidade, conforme anexo E da Portaria 166 C EX/COLOG, de 22 dez 23, por calibre registrado.

ATENÇÃO: a presença de QR code no documento **não suprime** a necessidade de assinatura física do responsável, e pode servir apenas como verificador de autenticidade (conforme art. 74-A da Portaria 56 COLOG, de 05 jun 17).

ATENÇÃO: Deve mudar conforme o INFORMATIVO N° 004/2023 DFPC INFORMATIVO N° 004/2023).

* Habitualidade acompanhada do Certificado de participação, emitido pelo Clube de Tiro organizador da atividade.

A exigência sem fundamento legal se encontra na observação constante na parte inferior da imagem acima juntada, com os dizeres “* Habitualidade acompanhada do Certificado de participação, emitido pelo Clube de Tiro organizador da atividade”.

Insta ressaltar que o único documento que comprova os treinamentos e competições é o Anexo E da Portaria 166-COLOG, o qual é emitido pelas respectivas entidades. Ou seja, os clubes emitem o Anexo E dos treinamentos e competições regionais, as federações emite o Anexo E com as competições estaduais e, por fim, as confederações emitem o Anexo E com as competições nacionais, com fulcro no determinado pela Portaria 166-COLOG, *in verbis*:

Art. 96. As informações para comprovação em treinamentos e competições de tiro devem ser fornecidas pelas respectivas entidades de tiro, por meio do Anexo E.

Nesse trilhar, julgamos importante alertar Vossa Excelência que o procedimento escrito por alguém da SFPC, no site da 2ª Região Militar, está trazendo imbróglis para os atletas do tiro, que estão tendo seus processos indeferidos ou devolvidos por essa exigência sem amparo legal, bem como o procedimento adotado poderá trazer problemas para a SFPC



de Vossa Região Militar se algum dos atletas prejudicados invocar a aplicação da Lei 13.869/19, que determina:

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Esclarecemos que o presente ofício tem como finalidade apenas solicitar a adequação da documentação exigida pela SFPC de Vossa Organização Militar. Requeremos, com todo o respeito à Vossa Excelência, que se digne a fazer tal orientação aos responsáveis pela SFPC da 2ª Região Militar, inclusive alertando-os sobre a responsabilidade prevista na Lei 13.869/19, onde a mesma poderá incidir no responsável pela SFPC ou pela exigência processual, valendo mencionar também o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Por fim, temos ciência de que até o presente ofício chegar na 2ª Região Militar, Vossa Excelência não tinha ciência do que estava sendo exigido no site em questão, não só pelas ocupações impostas pelo cargo de Comandante da 2ª Região Militar, as quais lhe exigem muito tempo de dedicação, bem como pelo digno currículo louvável, com doutorado, MBA e dezenas de cursos e medalhas, que nos trazem a garantia de que o problema será resolvido celeremente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR

CPF nº 067.169.604-14

Presidente